

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA – SP.

Ref.: Pregão Presencial nº. 013/2021

Processo nº. 132/2021

Órgão: Câmara Municipal de Itatiba – Estado de São Paulo

Objeto: “Contratação de empresa para prestar os serviços de Filmagem, Gravação, Locação de Equipamentos de Áudio e Vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line de todas as sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Itatiba.”.

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.855.738/0001-57, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 14, andar 17, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra-assinado Rodrigo de Souza Alves, portador do RG 41.635.405 e CPF 366.395.008-50, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a respeitável decisão da Pregoeira que decidiu não classificar para a etapa de lances a proposta da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente é importante discorrer acerca da tempestividade para interposição desta peça.

A Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe sobre o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões de recurso, após a declaração do vencedor, ficando os demais licitantes

desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Levando-se em consideração que a Sessão de Julgamento ocorreu em 20/12/2021, o prazo recursal iniciou-se no dia subsequente em 21/12/2021, portanto, o escoamento do prazo legal ocorrerá em 23/12/2021.

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O representante da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** participou do certame supramencionado na Câmara Municipal de Itatiba, em 23/12/2021.

Naquela oportunidade também participaram do certame as empresas **STUDIO M BRASIL LTDA**, **LUANA CRISTINA BARBOSA ME**, **RIDYER COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA**, e **W J C PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME**.

Ocorre que, aberto os envelopes contendo as propostas de preço, a Pregoeira desclassificou a proposta da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, sob a justificativa de que os valores especificados não atendiam as cláusulas editalícias, mesmo sendo informada que o valor global veiculado na proposta restava incontroverso.

Ignorando os protestos do representante da recorrente, a Pregoeira procedeu com a classificação das propostas de apenas duas empresas, sendo elas: **RIDYER COMUNICAÇÃO INTEGRADA E MARKETING LTDA** e **STUDIO M BRASIL LTDA**.

De tal cenário, depreende-se verdadeira violação ao princípio da economicidade, conforme se demonstrará na presente peça.

Contra este fato é que insurge a recorrente, demonstrando a necessidade de reconsideração das referidas decisões, pelos fundamentos e razões que passa a expor.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I – PROPOSTA DE ACORDO COM O EDITAL: VALOR GLOBAL VEICULADO DE FORMA CLARA E PRECISA

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública, do Pregão do Presencial n.º 013/2021, a empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** teve sua proposta de preço desclassificada em arrepio as normas editalícias e legislação vigente.

Isso porque, a Sra. Pregoeira entendeu que o preço veiculado na proposta não atendia as especificações do edital.

Diante de tal cenário, torna-se relevante pontuar que o Edital é claro ao estipular que:

Item 8.5 do Edital:

Para julgamento e das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, observadas as especificações exigidas neste Edital.

Em atenção a referida determinação, as propostas veiculadas deveriam estipular claramente o valor global a ser ofertado para a realização do objeto licitado. Medida esta, devidamente adotada pela recorrente, porém interpretada de forma equivocada pela Sra. Pregoeira.

Analisando a Ata da Sessão Pública, observa-se que a Pregoeira entendeu que o valor proposto pela recorrente era de R\$ 356.160,00, ainda que expresso na proposta o valor global de R\$ 178.080,00.

<p>- Equipe técnica para operação dos equipamentos, e envio dos links para as transmissões a disposição da Câmara com pelo menos 01 hora de antecedência da hora prevista para início das sessões;</p> <p>- Técnico de plantão para o sistema de transmissão ao vivo durante as sessões ordinárias, para eventuais problemas que possam ocorrer com o envio do link para a Rede de Televisão</p> <p>- Instalação de todo o equipamento</p>				
Valor Global				R\$ 178.080,00

- Prazo para implantação do sistema, treinamento e conversão dos dados: De acordo com o Termo de Referência – Anexo I.
- Valor Total da Proposta de Preços: R\$ 178.080,00 (Cento e setenta e oito mil e oitenta reais).
- Validade da proposta: 60 (Sessenta) dias
- Declaramos que estamos de acordo com os termos do edital e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os custos, fretes, impostos, obrigações, entre outros.
- Declaramos expressamente que nos sujeitamos e aceitamos todas e quaisquer exigências estabelecidas no presente Edital de Pregão Presencial e seus respectivos Anexos, inclusive normas, prazos e garantia, quando houver.

Itatiba, 20 de dezembro de 2021.

A interpretação da Comissão desconsiderou a previsão expressa contida na Proposta de Preço, sob o argumento de que os itens deveriam ser somados, o que resultaria no valor de R\$ 356.060,00.

A fim de elucidar o equívoco cometido, buscando elaborar a proposta em observância ao modelo disponibilizado no Edital, a recorrente estabeleceu o seguinte raciocínio:

Partindo do pressuposto de que o valor estimado era de R\$ 215.614,30 e que a quantidade estimada de horas durante o período de contratação era de 320, procedeu-se a divisão que resultou no **valor por hora de R\$ 556,50**.

Ou seja, a empresa ofereceria os serviços de filmagem, gravação, locação de equipamentos de áudio e vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line de todas as sessões por R\$ 556,50 a hora. Levando em consideração a estimativa de 320h, o valor global da proposta resultaria em R\$ 178.080,00.

Tendo como valor global R\$ 178.080,00 a estimativa mensal quando dividida por 12 meses (período de vigência contratual) resultaria no valor mensal R\$ 14.840,00. Portanto, não resta qualquer dúvida que o Valor Global veiculado pela recorrente estava de acordo com o preço estimado pela Administração.

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA - SP
Pregão nº 13/2021 - Processo nº 132/2021

Proponente: RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP | CNPJ nº 11.855.738/0001-57
Endereço: Avenida Rio Branco, nº 14, 17º andar - Bairro: Centro - Rio de Janeiro/ RJ
CEP nº 20090-000 - Telefone: (21) 4141-8004 / (21) 97640-8648
E-mail: diretoria@gruporiobrasil.com

Dados Bancários: Favorecido: Rio Brasil Participações LTDA - EPP
Banco: Itaú Agência: 0269 Conta Corrente: 56403-5

A empresa RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.855.738/0001-57, sediada à Avenida Rio Branco, nº 14, 17º Andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rodrigo de Souza Alves (Diretor Executivo), portador da Carteira de Identidade nº 41.635.405-1 SSP/SP e do CPF nº 366.395.008-50, pelo presente, propõe o fornecimento do objeto adiante, descrito no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, nas seguintes condições:

Objeto: "Contratação de empresa para prestar os serviços de Filmagem, Gravação, Locação de Equipamentos de Áudio e Vídeo, produção de Ata Eletrônica e criação de arquivo para transmissão on-line e ao vivo, de todas as sessões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e reuniões da Câmara Municipal de Itatiba."

Posto de Trabalho	MARCA	Qnt. estimada de horas	Valor por hora	Valor Total
Gravação, filmagem, transmissão, etc..		320	R\$ 556,50	R\$ 178.080,00
Serviço Fixo		Qnt. de meses	Valor mensal	Valor Anual
Locação dos equipamentos necessários para os serviços.		12	R\$ 14.840,00	R\$ 178.080,00

Desse modo, resta evidente que a empresa foi objetiva ao veicular na sua proposta de preço o VALOR GLOBAL É DE R\$ 178.080,00.

À vista disso, a recorrente desconhece os parâmetros interpretativos utilizados pela Sra. Pregoeira que resultaram na desclassificação de sua proposta, prejudicando a oferta de lances e a economicidade do certame para a Administração Pública.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹ que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o **critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.**

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, **ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta.** Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. **Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.**

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

¹ Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, **a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa**, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

“38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. **Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.**

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a

preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Diante do exposto, em paralelo com os fatos que consubstanciam a presente peça, resta evidente que tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e

exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

Primeiro, **porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.**

Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, é um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Desclassificar a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo o exposto, conclui-se que a desclassificação da proposta de preços da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA** ocorreu em afronta e violação aos princípios administrativos, tendo em vista a ausência de motivo justo que amparasse a conduta praticada pela Sra. Pregoeira.

Portanto, buscando sanar tais irregularidades torna-se imprescindível a correção dos atos praticados, sendo declarada a inabilitação da empresa supracitada.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente;
- B) Que sejam anulados todos os atos validados pela Comissão de Licitação após a desclassificação da proposta da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA** em razão dos descumprimentos mencionados na fundamentação da presente peça recursal;
- C) Que se dê seguimento a licitação, retornando a etapa de lances com a devida inclusão da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**;
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o §4, do art. 109, da Lei 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no §3 do mesmo artigo;
- E) Ainda, informa que serão enviadas cópias deste Recurso ao Tribunal de Contas do Estado para Averiguação para averiguação da conduta da Comissão de Licitação;
- F) Em prestígio ao Princípio da Publicidade e Celeridade, seja disponibilizada a decisão da presente Contrarrazão, através dos e-mails diretoria@gruporiobrasil.com.

Nestes termos, pedimos deferimento.

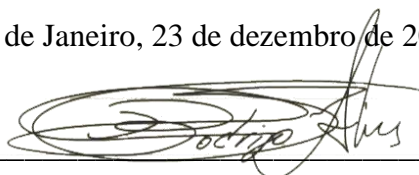
Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2021.

11.855.738/0001-57

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP

Av. Rio Branco, nº 50 - 15º Andar
Centro - CEP 20.090-002

RIO DE JANEIRO - RJ



RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO DE SOUZA ALVES